



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000386/2008-28
Recurso nº 503.151 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.570 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS - COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RSTITUIÇÃO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SULMINAS FIOS & CABOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2005, 15/07/2005, 15/08/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
DESISTÊNCIA.

Queda definitiva, na esfera administrativa, a decisão que indeferiu direito creditório, quando o interessado, expressamente, desiste da reclamação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/06/2005, 15/07/2005, 15/08/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

SULMINAS FIOS E CABOS LTDA. transmitiu as Dcomps relacionadas na fl. 02, visando a compensar os débitos nelas declarados, com crédito relativo a pagamentos a maior à Cofins e ao PIS/Pasep, devido à inclusão, na base de cálculo das contribuições, do valor do ICMS. A DRF-Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o crédito foi indeferido no processo 12965.000064/2006-95 (fls. 67/69).

Sobreveio reclamação, por meio da qual o requerente alega que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da Cofins por ser tal inclusão inconstitucional, como decidido pelo STF no RE nº 240.785-SP.

A DRJ/JFA-2ª Turma julgou-a improcedente e manteve os termos do Despacho Decisório. O Acórdão nº 09-24.918, de 9 de julho de 2009, fls. 92 a 97, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COFINS

As exclusões admitidas na base de cálculo da contribuição somente são aquelas expressamente listadas em lei em enumeração do tipo numerus clausus.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ/JFA-2ª Turma. O arrazoadado de fls. 99 a 107, após sintetizar os fatos relacionados com a lide, tacha de inconstitucional a ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, pugnando pela incidência das normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, para a apuração da Cofins devida, o que faria emergir o direito creditório oposto nas compensações declaradas.

Aduz que, demonstrada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nasceu seu direito a proceder à compensação dos créditos que possui a título de COFINS, em razão de recolhimento indevido e a maior desse tributo, com as parcelas vincendas dos tributos administrados pela a própria Receita Federal, tais como a própria COFINS, o PIS, o IRPJ e a CSLL, e que não mais subsistiria a impossibilidade de compensação de tributos pelo critério de identidade de espécie e destinação constitucional, em face da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Pede provimento a fim de que este seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos à COFINS, ao PIS, ao IRPJ e à CSLL, em razão da compensação que a realizará com aqueles créditos que possui, decorrente do recolhimento efetuado a maior a título de COFINS.

Considerando que o direito creditório aventado na peça recursal, referente a Pedido de Restituição de Cofins, é objeto de outro processo, de nº 12965.000064/2006-95, com

tramitação independente e que, segundo consta do sítio do CARF, foi expedido à Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF/PCS-MG, em 27/07/2010, esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, houve por bem baixar o processo ao órgão fiscal da jurisdição do contribuinte, para que a autoridade preparadora atestasse, nos autos, o resultado da decisão final do processo nº 12965.000064/2006-95, confirmando o direito creditório oposto nas compensações declaradas, questão prejudicial ao julgamento do mérito do recurso voluntário ora *sub judice*.

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG - Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, em atendimento ao solicitado na Resolução nº 3803-000.086, de 8 de dezembro de 2010, fls. 116 e 117, informou (fl. 145):

- a) que o processo nº 12.965.000.064/2006-95 foi encerrado por desistência das impugnações, conforme fl. 119, antes do envio do recurso, intempestivo, da empresa ao CARF;
- b) que, em decorrência da desistência, a decisão DRF-PCS - MG nº 0284/2007 (fls. 39 e 42) que indeferiu o crédito do processo nº 12.965.000.064/2006-95 tornou-se definitiva na via administrativa;
- c) que o Despacho Decisório nº 0284/2007 foi mantido pela DRJ/JFA conforme acórdão de fls. 45 a 49;
- d) que as declarações de compensação não foram homologadas no despacho decisório nº 0 244/2008 de fls. 67 a 69 do processo nº 12.965.000.064/2006-95, que também tornou-se decisão definitiva na via administrativa em razão da desistência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 99 a 107 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 09-24.918, de 9 de julho de 2009.

O recurso voluntário não merece provimento, visto que o direito creditório oposto nas compensações declaradas foi expressamente indeferido nos autos do processo 12.965.000.064/2006-95, em decisão definitiva, conforme atestou a SAORT/DRF/PCS-MG.

A liquidez e a certeza do crédito é requisito inafastável para a homologação de compensação tributária, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2012

Alexandre Kern

CÓPIA